



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se, da redação do parágrafo único do art. 298 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros”.

JUSTIFICAÇÃO

Na Câmara dos Deputados, o dispositivo que trata das medidas destinadas à efetivação da tutela antecipada sofreu grave restrição, com a vedação da possibilidade de bloqueio e penhora de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros do devedor. A inovação, além de não se conformar com o texto aprovado por esta Casa, revela-se incompatível com o próprio teor do SCD nº 166, de 2010, porquanto o art. 303 estabelece, como princípio, que, “independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada causar à parte adversa [...]”.

Acresça-se, de outro lado, sua inconstitucionalidade, por ofensa ao preceito magno da *inafastabilidade da jurisdição*, encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de que a *efetividade* é consectário lógico. Com efeito, a atividade jurisdicional deve ser efetiva e, por conseguinte, atender, com o máximo de expedientes possíveis, aos pedidos de eliminação de lesão ou prevenção de ameaça. A restrição estabelecida pela Câmara dos Deputados ao cumprimento da tutela antecipada torna esse instituto (e a jurisdição mesma) precário, claudicante, ao permitir que o réu esvazie suas contas bancárias, aplicações e outros ativos financeiros, frustrando a satisfação do direito da parte autora. A inovação, realmente, não se sustenta, contribuindo para reduzir a eficácia de provimentos em ações de improbidade administrativa, medidas cautelares fiscais e quaisquer ações propostas pelo Poder Público, bem como em



ações de alimentos e outras demandas intentadas pelo jurisdicionado pessoa física em face de outro particular ou do Estado.

Deve, portanto, ser suprimida.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se, na redação do § 2º do art. 1.040 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a referência aos “§§ 5º a 7º” do art. 1.042 por “§ 5º” do art. 1.042.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a referência aos “§§ 5º a 7º” do art. 1.042 pela referência ao “§ 5º” do mesmo artigo, na redação do § 2º do art. 1.040 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir sistematicidade à proposição, escoimando-a de dúvidas. Com efeito, o art. 1.042 do estatuto em elaboração não possui §§ 6º e 7º, encerrando o rol no § 5º.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se aos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 1.020 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.020.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Pùblico, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

.....
§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

”

JUSTIFICAÇÃO

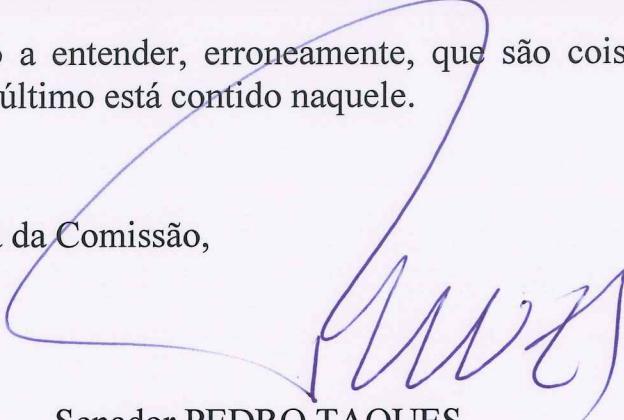
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação dos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 1.020 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. A razão é que o *caput* do dispositivo trata do gênero “preparo”, que compreende as “custas processuais” e o “porte de remessa e retorno”. Os parágrafos, por sua vez, utilizam o conjuntor aditivo “e” para referir-se ao *preparo* e ao *porte de*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

remessa e retorno, dando a entender, erroneamente, que são coisas distintas, quando, na realidade, este último está contido naquele.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/06/16

As 18/06


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



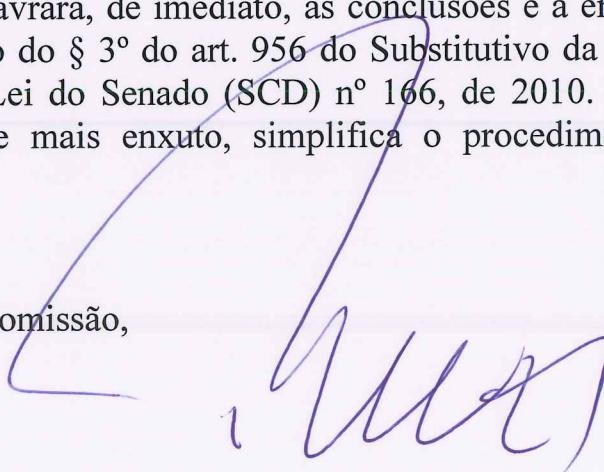
EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se o sintagma “neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo” na redação do § 3º do art. 956 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o sintagma “neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo” da redação do § 3º do art. 956 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010. O texto aprovado nesta Casa, além de mais enxuto, simplifica o procedimento no tribunal.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

18/06


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 220100



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se o sintagma “em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos” na redação do § 1º do art. 946 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o sintagma “em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos” da redação do § 1º do art. 946 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010. A razão é que, a depender da complexidade da questão, será preciso conferir à parte o direito de manifestar-se por escrito ou por período de tempo maior.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 19:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprimam-se os §§ 1º a 4º do art. 943 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restabelecendo-se o texto original do art. 886 do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir os §§ 1º a 4º do art. 943 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restabelecendo-se o texto original do art. 886 do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. A razão é que os dispositivos cuidam de regras de *prevenção*, que devem constar do regimento interno do tribunal. Ademais, o § 4º é repetição da regra encartada no *caput* do art. 1.018 da proposição.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/02

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 218120



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se a fórmula “o juiz intimará o réu” por “o réu será intimado”, na redação do *caput* do art. 712 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a fórmula “o juiz intimará o réu” por “o réu será intimado”, na redação do *caput* do art. 712 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é tornar coerente o texto do estatuto em elaboração, porquanto o juiz não participa da audiência de conciliação mencionada no dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se, da redação do *caput* do art. 709 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a expressão “e conciliação”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir sistematicidade ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Com efeito, nos termos do § 4º do art. 166 da proposição, é a mediação a técnica a ser utilizada em causas de família (“o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”).

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

18/02
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



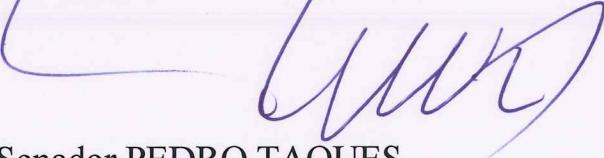
EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se o vocábulo “apreensão” por “constrição” na redação do *caput* do art. 691 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

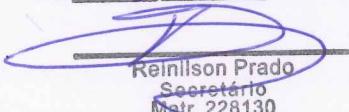
A presente emenda tem por objetivo substituir o vocábulo “apreensão” por “constrição” na redação do *caput* do art. 691 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir uniformidade ao texto da proposição. Com efeito, o *parágrafo único* desse mesmo dispositivo lança mão do termo “constrição”, mais abrangente.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/03


Reinilson Prado
Secretário
Metr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 690 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 690. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 690 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade ao estatuto processual em elaboração, que se vale da expressão “cumprimento de sentença” para referir-se à antiga “execução de sentença”.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matri. 238130



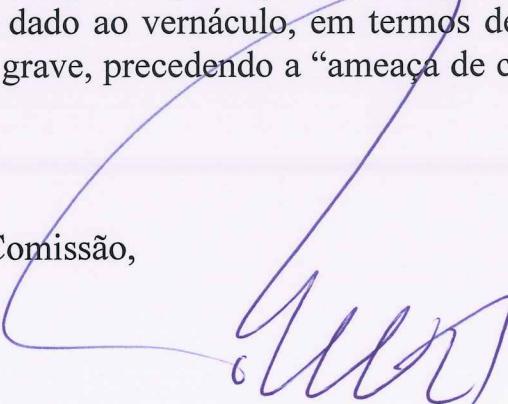
EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se a fórmula “sofrer ameaça de constrição ou constrição” por “sofrer constrição ou ameaça de constrição” na redação do *caput* do art. 689 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

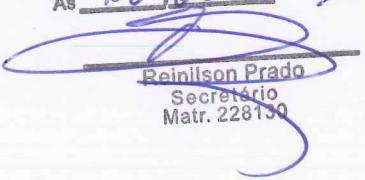
A presente emenda tem por objetivo substituir a fórmula “sofrer ameaça de constrição ou constrição” por “sofrer constrição ou ameaça de constrição” na redação do *caput* do art. 689 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é aperfeiçoar a redação do dispositivo, preservando o bom tratamento dado ao vernáculo, em termos de estilo (com a referência à “constrição”, mais grave, precedendo a “ameaça de constrição”), ao longo de toda a proposição.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se o vocábulo “arbitradores” por “peritos” na redação do *caput* do art. 600 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir o vocábulo “arbitradores” por “peritos” na redação do *caput* do art. 600 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir uniformidade ao texto da proposição, que em todos os dispositivos correlatos fala em “peritos”.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18.00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se, na redação do inciso I do *caput* do art. 407 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a referência a “art. 410” por “art. 405”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a referência ao “art. 410” pela referência ao “art. 405” na redação do inciso I do *caput* do art. 407 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir sistematicidade à proposição, escoimando-a de dúvidas. Com efeito, é o art. 405 que trata da exibição de documento ou coisa pela parte contrária; o art. 410 trata da exibição por terceiro.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18.00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



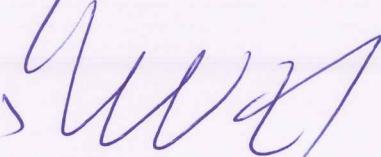
EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se a fórmula “decair da ação” por “sucumbência” na redação do *caput* do art. 573 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a locução “decair da ação” pelo termo “sucumbência” na redação do *caput* do art. 573 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir tecnicidade ao texto da proposição, tendo em vista a melhor adequação do vocábulo “sucumbência” para designar a derrota processual.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06


Reinilson Prado
Secretário
Matri. 228130



EMENDA Nº
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se na redação do parágrafo único do art. 347 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o vocábulo “juízo” por “procedimento”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir o vocábulo “juízo” por “procedimento” na redação do parágrafo único do art. 347 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir uniformidade na linguagem utilizada pela proposição. Com efeito, o próprio *caput* do dispositivo fala em “procedimento arbitral”.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18.00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se da redação do § 1º do art. 332 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “para apresentar resposta”.

JUSTIFICAÇÃO

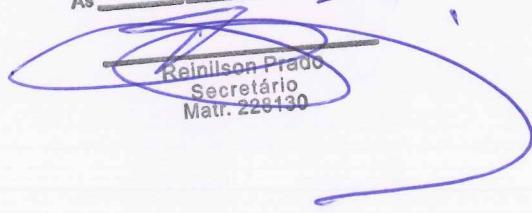
A presente emenda tem por objetivo suprimir o sintagma “para apresentar resposta” da redação do § 1º do art. 332 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica ao estatuto processual em elaboração, escoimando-o de dúvida. Com efeito, a citação do réu tem a finalidade, como regra, de informá-lo do necessário comparecimento à audiência preliminar, e não da oportunidade para apresentação de resposta.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



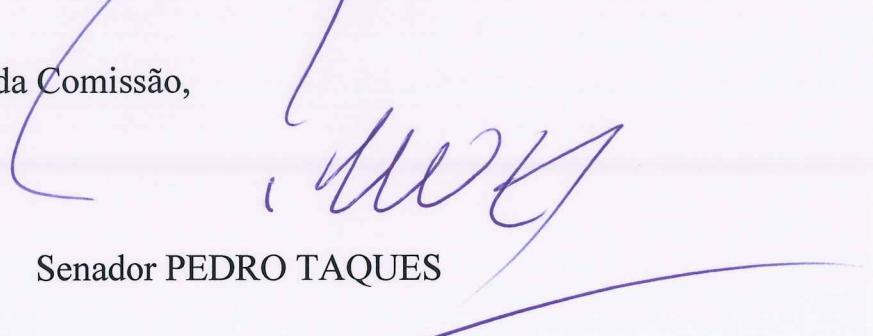
EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se da redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sinal gráfico correspondente ao hífen entre os vocábulos “não” e “eletrônico”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o sinal gráfico correspondente ao hífen entre os vocábulos “não” e “eletrônico” da redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é manter a correção ortográfica que caracteriza o texto da proposição.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/06/14

As 18/06


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se da redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “para recebimento de intimações”.

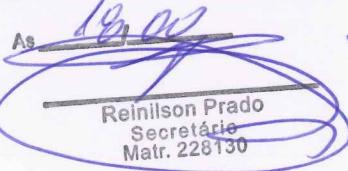
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica ao estatuto processual em elaboração, escoimando-o de dúvida. Com efeito, a intimação por meio eletrônico de que trata a proposição não é a intimação por *email*, mas aquela feita nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a que se refere o art. 270 da codificação em apreço.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se da redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “para recebimento de intimações”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica ao estatuto processual em elaboração, escoimando-o de dúvida. Com efeito, a intimação por meio eletrônico de que trata a proposição não é a intimação por *email*, mas aquela feita nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a que se refere o art. 270 da codificação em apreço.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 220130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se a redação conferida ao art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restabelecendo-se os termos originais da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a redação conferida por esta Casa ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. A Constituição Federal possui força normativa e diversas disposições com impacto direto sobre o processo civil, não havendo razão para excluir a referência que lhe é feita no art. 1º do estatuto em elaboração.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/02

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se, na redação dos arts. 23, 53, 189, 708, 746, 747 e 748 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, conforme o caso, o vocábulo “separação” e as locuções “separação judicial” e “separação consensual”, em todas as suas formas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o vocábulo “separação” e as locuções “separação judicial” e “separação consensual” na redação dos arts. 23, 53, 189, 708, 746, 747 e 748 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

A Emenda à Constituição nº 66, de 2010, modificou o § 6º do art. 226 do texto constitucional, suprimindo a prévia *separação judicial* ou a *separação de fato por mais de dois anos* como requisitos para o divórcio. Ao fazê-lo, eliminou o inútil e anacrônico instituto da separação judicial, trazendo economia para os cofres públicos. Com efeito, a maioria da doutrina e da jurisprudência (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) já consolidou esse entendimento, que ficou assim evidenciado no parecer da Comissão Especial encarregada da análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 413, de 2005, e da PEC nº 33, de 2007: “deve-se sublinhar que a necessidade de dois processos judiciais distintos apenas redonda em gastos maiores e também em maiores dissabores para os envolvidos, obrigados que se veem a conviver por mais tempo com o assunto penoso da separação – penoso, inclusive, para toda a família, principalmente para os filhos. [...] Para esta relatoria, salta aos olhos que os representantes da advocacia, do Poder Judiciário e do Ministério Público foram unânimes em afirmar que o instituto da separação judicial deve ser suprimido do direito brasileiro”.

Desse modo, considerando que a norma constitucional em pauta tem aplicação irrestrita e imediata, e para que a autoridade da Constituição Federal seja preservada, devem ser suprimidas todas as referências ao instituto da *separação* constantes do SDC nº 166, de 2010. Com isso, evitaremos a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Pedro Taques

edição de um Código de Processo Civil não apenas defasado, mas, sobretudo, maculado por constitucionalidade.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/00

Reinaldo Preto
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

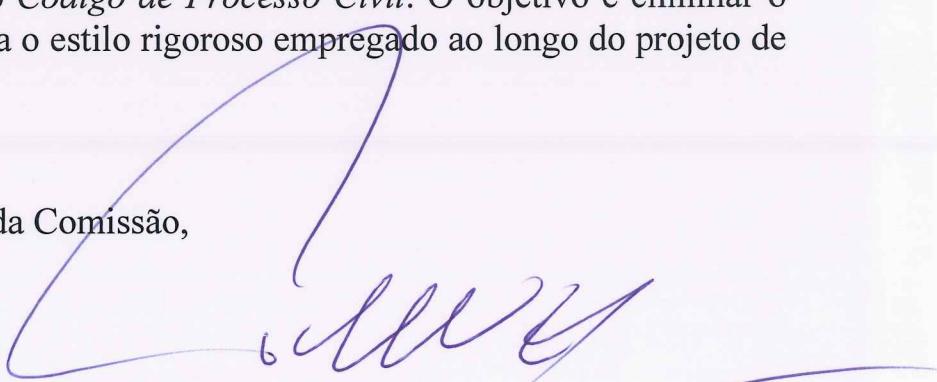
“Art. 1.009. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar o expletivo “seja”, que macula o estilo rigoroso empregado ao longo do projeto de estatuto processual.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 220.

.....
§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar inconsistências e dificuldades interpretativas, esclarecendo que em nenhuma instância do Judiciário – seja o órgão jurisdicional singular, seja colegiado – haverá, durante a suspensão do prazo, audiência ou sessão de julgamento.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18.00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, renumerando-se o atual art. 956 como art. 955, e converta-se, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de suprimir o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, renumerando o atual art. 956 como art. 955 e convertendo, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

Tanto o anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas quanto a proposição aprovada pelo Senado Federal eliminaram os embargos infringentes, em torno dos quais existe demasiada polêmica, marcadamente em razão do prejuízo por eles acarretado ao bom andamento do processo. Na Câmara dos Deputados, criou-se uma *técnica de julgamento* que poderíamos chamar de “embargos infringentes automáticos”: não sendo unânime o resultado do julgamento da apelação, a sessão tem prosseguimento com a participação de julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Como se vê, todos os problemas de morosidade gerados pelo recurso de embargos infringentes persistiriam, não sendo razoável a alteração.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/00
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130



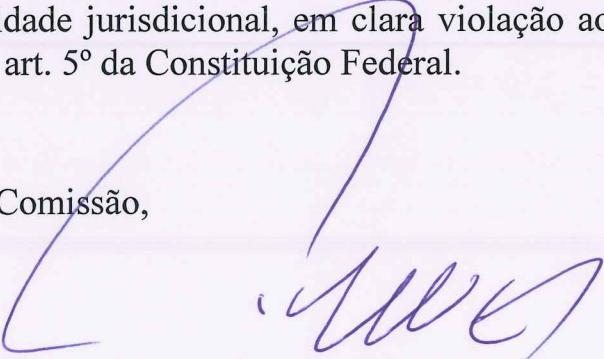
EMENDA Nº
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprimam-se os §§ 9º e 10 do art. 870 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

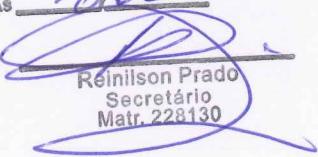
A presente emenda tem por objetivo suprimir os §§ 9º e 10 do art. 870 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Os dispositivos em tela restringem a penhora de recursos financeiros, somente admitindo-a se já houver decisão de tribunal, o que desprestigia a decisão de primeira instância e dificulta a efetividade da atividade jurisdicional, em clara violação ao preceito encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00


Reinalson Prado
Secretário
Matr. 228130



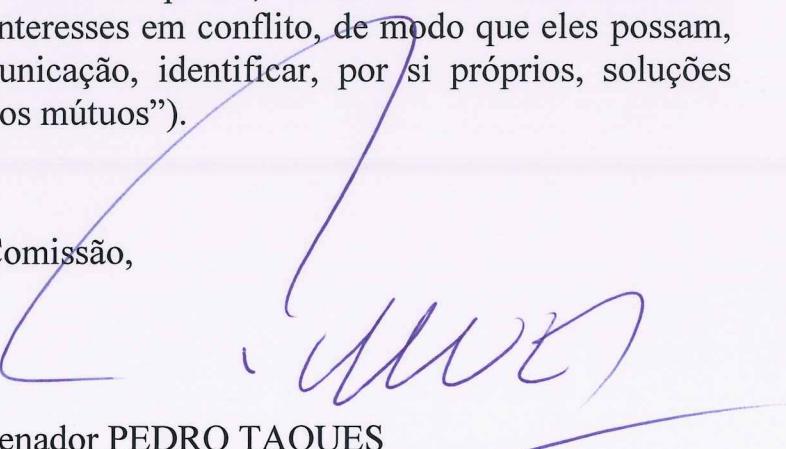
EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se, da redação dos arts. 710 e 711 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a expressão “e conciliação”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir sistematicidade ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Com efeito, nos termos do § 4º do art. 166 da proposição, é a mediação a técnica a ser utilizada em causas de família (“o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”).

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se o inciso X do art. 529, bem como a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, e dê-se ao inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 530.

.....
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal
condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso X do art. 529 e, consequentemente, a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, bem como o sintagma “acórdão proferido pelo tribunal marítimo” encerrado no inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*.

Convém explicar. O Tribunal Marítimo não é órgão integrante do Poder Judiciário e não exerce jurisdição. Suas decisões não extraem seu fundamento da expressa autorização prévia das partes, como ocorre no exercício da autonomia privada no âmbito da arbitragem. A função daquele tribunal consiste em investigar fatos ocorridos em embarcações, fornecendo material probatório para ser utilizado em demandas judiciais. Não há razão para considerar título executivo judicial a decisão por ele proferida, que sequer faz *coisa julgada material*. O dispositivo cuja supressão se alvitra, enfim, só serve ao propósito de reduzir indevidamente a margem de defesa do executado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES



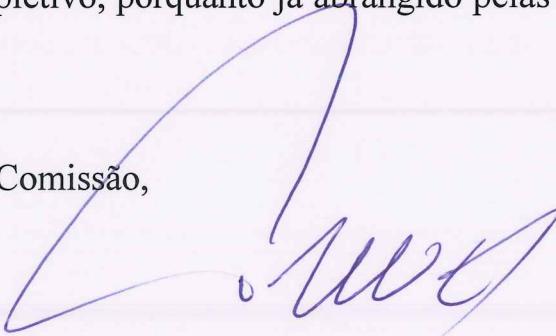
EMENDA Nº
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprime-se o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O dispositivo é, a toda vista, desnecessário, expletivo, porquanto já abrangido pelas hipóteses do inciso V do mesmo artigo.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/10

As 18:00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



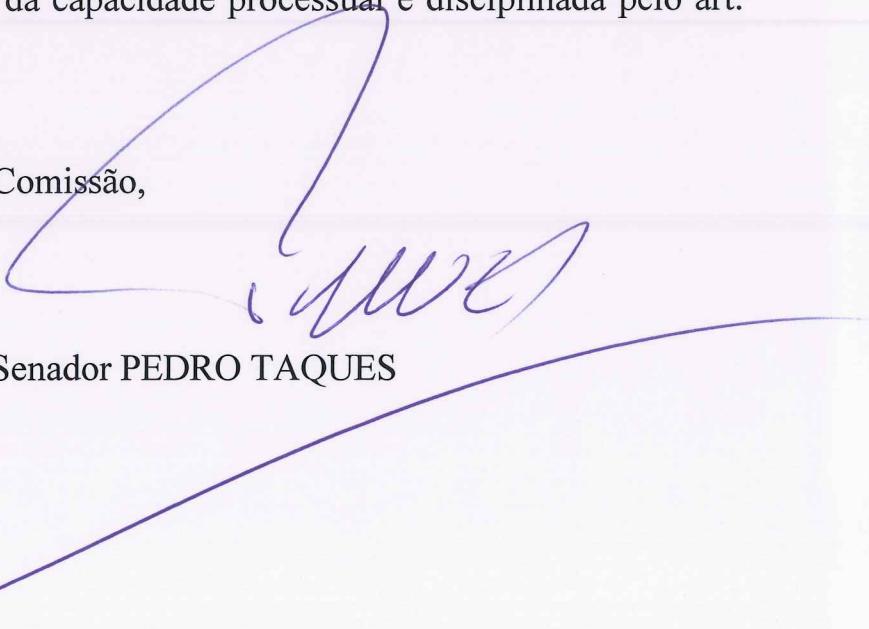
EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se, da redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “ou perda da capacidade”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade e organização lógica ao projeto de estatuto processual, porquanto a perda da capacidade processual é disciplinada pelo art. 76 do Substitutivo.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se, da redação do art. 167 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “da normalização do conflito”, inserido pela Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

A “normalização do conflito”, alçada à condição de princípio e incorporada à redação do *caput* do art. 167 do SCD nº 166, de 2010, pela Câmara dos Deputados, não tem densidade normativa, é ignorado pela literatura especializada no Brasil e, ademais, não consta do rol dos princípios de mediação e arbitragem presentes na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para a elaboração do projeto de Código de Processo Civil, nesse particular. Deve, por isso, ser suprimida, a bem da clareza, boa hermenêutica e eficácia do dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



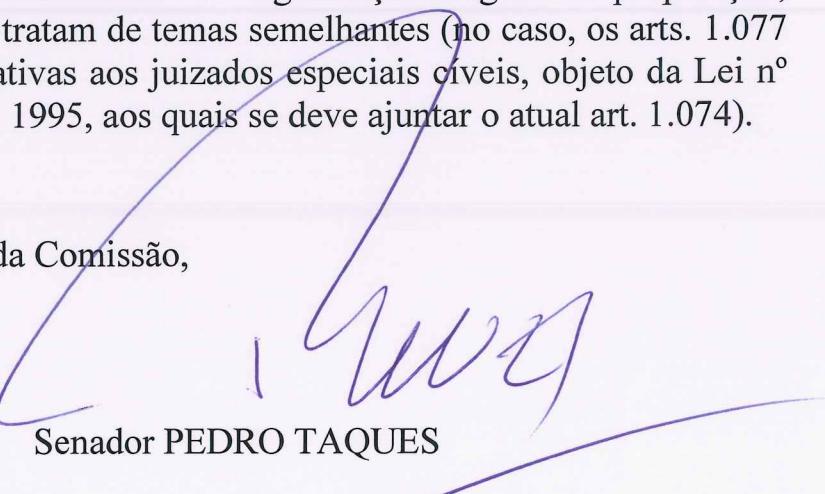
EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Transponha-se a norma encartada no art. 1.074 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010 para o art. 1.076, e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1.074.

JUSTIFICAÇÃO

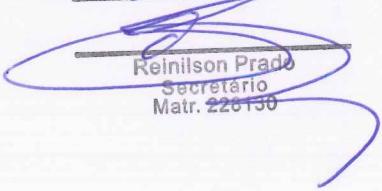
A presente emenda tem por escopo alterar o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*, para transpor a norma encartada no art. 1.074 para o art. 1.076 e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1074. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica à proposição, agrupando dispositivos que tratam de temas semelhantes (no caso, os arts. 1.077 a 1.080 contêm normas relativas aos juizados especiais cíveis, objeto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos quais se deve adjuntar o atual art. 1.074).

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/19

As 18/06.


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226150



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.055.

.....
§ 1º

I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o dispositivo de atecnia redacional. É que, tratando-se de remissão interna, não se justifica a menção ao algarismo correspondente ao artigo, sendo suficiente a utilização da consagrada fórmula “*caput* deste artigo”.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14
As 18/00
Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 220190



EMENDA N°
(ao SCD n° 166, de 2010)

Dê-se ao §§ 2º e 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 980.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a mil salários mínimos;

§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

99

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao dispositivo, escoimando-o de possíveis dúvidas interpretativas. É que o § 5º desse artigo também se desdobra em incisos, sendo preciso esclarecer que o objeto da remissão dos §§ 2º e 3º é o inciso II do *caput* do art. 798.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/05/14

As 18.00

~~Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130~~

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 798.

.....
§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao texto do projeto. Com efeito, o § 3º do art. 798 prevê, em sede de execução fundada em título extrajudicial, a possibilidade de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes como mais um meio de coerção para satisfação do crédito executado. Ocorre que o § 4º contém norma consectária dessa providência, estabelecendo que “a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo”, e que também deve alcançar a execução definitiva de título judicial.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 20/06/14

As 16/06

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se o advérbio “não” da oração “provar que não o fez”, na redação do art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é suprimir erro material na redação do dispositivo. Realmente, o executado deve demonstrar ao juiz que *efetuou* o pagamento, e não que deixou de fazê-lo. O equívoco pode ser constatado do simples confronto com o texto da Emenda nº 11 da Câmara dos Deputados, de que resultou a forma do artigo em pauta.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 336.

.....

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e, havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir tecnicidade ao estatuto processual. Com efeito, o nome do ato processual que homologa a desistência é *decisão*, e não *despacho*.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação, invertendo-se, no mesmo artigo, a ordem dos incisos IV e V:

“Art. 333.

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

.....
IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local;

V – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-lingüística e também organização lógica ao texto do dispositivo. No caso do inciso I, é preciso adicionar os vocábulos “enunciado de” antes de “súmula”, à maneira da redação do atual inciso V. Por fim, convém inverter a ordem dos incisos IV e V, porquanto esse último, por versar sobre a decisão de improcedência em razão de pedido contrário a precedente, se assemelha às hipóteses dos incisos I, II e III, devendo vir imediatamente após eles. Ressaltamos que dessa alteração não resulta prejuízo algum em termos de remissões internas ao projeto de estatuto processual.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06

Reinilson Prado
Secretaria
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 256.
I – quando desconhecido ou incerto o citando;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, em hipóteses semelhantes (por exemplo, os arts. 242, § 1º, 245 e 247, incisos II a IV), o texto se vale do vocábulo “citando” em lugar de “réu”.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao parágrafo único do art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 221.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-lingüística ao estatuto processual. Com efeito, o termo “conciliação” é utilizado ao longo de todo o texto para designar o método para chegar à autocomposição, que é o fim, o objetivo.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/19

As. 18/02

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 222130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. A razão é que, sempre que se refere a uma deliberação genérica, é “decisão” o vocábulo empregado pelo projeto de estatuto processual, e não sentença. É preciso, pois, conferir-lhe uniformidade técnico-linguística.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, o termo “quota” é utilizado ao longo de todo o texto para fazer referência a “quinhão”, enquanto “cota” é empregado em alusão a texto escrito, como se infere da leitura do art. 202.

Sala da Comissão,

... (assinatura)

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 128.

.....
II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimá-lo de impropriedade gramatical, porquanto, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o verbo “prosseguir”, quando tem o sentido de “retomar (uma atividade interrompida); continuar (a falar, a proceder etc.)”, rege-se pela preposição “com”.

Sala da Comissão,

Evans

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, ao autor incumbe requerer a citação do denunciado na *petição inicial*; ao réu, na *contestação*.

Sala da Comissão,

Kwes
Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 113.

.....
II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-lingüística ao estatuto processual. Com efeito, é pela comunhão de pedido ou pela causa de pedir que se podem considerar conexas as ações, na forma do conceito apresentado no art. 55 do Projeto.

Sala da Comissão,

Kuved

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/01
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 90.

§ 1º Sendo parcial o reconhecimento, a renúncia ou a desistência, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parcela reconhecida, renunciada ou de que se desistiu.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o texto de falta de “paralelismo”, porquanto, entre os vocábulos utilizados para designar as hipóteses de encerramento do processo (“reconhecimento, renúncia ou desistência”), um é masculino e não pode ser regido pelo artigo definido “a”. Assim, alteramos, sem prejuízo de sentido, a ordem da relação estabelecida. Ademais, comutamos o termo “parte”, que possui sentido técnico próprio, por “parcela”, esclarecendo, desse modo, o propósito do dispositivo. Por fim, alteramos a regência do verbo “desistir”, que, transitivo indireto, exige a preposição “de”.

Sala da Comissão,

I. Taques

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 55.

.....
§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso resolvidos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade linguística ao estatuto processual em elaboração. Com efeito, o § 1º do próprio art. 55 em pauta se refere a “reunião de processos”, tornando necessária a harmonização alvitrada.

Sala da Comissão,

P. Taques
Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA N°
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprime-se o *caput* do art. 932 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restaurando-se a redação do *caput* do art. 872 do projeto em sua forma original, bem como o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do correspondente § 1º e a modificação alvitrada para o § 5º do mesmo art. 932, restaurando-se a redação do § 3º do art. 872 do projeto original.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a alteração proposta para o *caput* do art. 932, o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do seguinte § 1º e a modificação alvitrada para o § 5º (recuperando, nesse último caso, a dicção do § 3º desse dispositivo engendrada pelo Senado Federal) do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010. O propósito é resgatar os termos alvitrados por esta Casa para a matéria, que preservam a sistemática em vigor do instituto do *parcelamento*, introduzido pela reforma processual de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldade.

Na forma proposta pela Câmara dos Deputados, o requerimento de parcelamento passa a ter que ser fundamentado, permitindo-se, ademais, na hipótese de indeferimento do pleito, a oposição de embargos à execução. Ocorre que o parcelamento é direito potestativo, não estando sujeito a fundamentação alguma o pedido correspondente. Por essa razão, ao exercer o direito ao parcelamento, o executado reconhece a obrigação, não podendo mais embargar. Permitir o manejo desse recurso vai de encontro às normas fundamentais do projeto de novo Código de Processo Civil, sobretudo aquelas relacionadas à boa-fé e à cooperação no processo, estimulando pedidos infundados apenas para

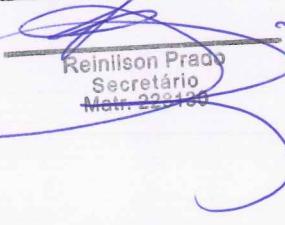
interromper o prazo para os embargos e retardando injustificadamente a execução.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/00


Reinilson Prado
Secretário
Metr. 222100